



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**  
**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu representante infra-assinado, fundamentado nos arts. 129, III e 225, caput da Constituição Federal, arts. 1º, I e 5º, I e § 5º da Lei nº 7.347/85; art. 25, IV da Lei nº 8.625/93, vêm à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE**, com pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos, contra:

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, que poderá ser citada na pessoa do Procurador Chefe, na Rua Angélica, nº 1579, Bairro Fátima, Teresina - PI - Cep. 64049-532, e telefone (86) 3218-0600;

**ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 06.553.481/0001-49, que poderá ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, na Av. Senador Área Leão nº 1650, bairro Jockey Club, nesta Capital; e

**MUNICÍPIO DE TERESINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 06.554.868/0003-64, o qual poderá ser citado através de seu representante legal, o Procurador-Geral do Município, à Rua Firmino Pires, 379, Ed. Saraiva Center, bairro Centro, Teresina (PI).

## **I – DOS FATOS**

### **I. 1. Considerações Iniciais**

Em dezembro de 2013 foi instaurado o procedimento preparatório com o objetivo de apurar as condições de preservação do Parque Floresta Fóssil do Rio Poti localizado na Av. Cajuína em Teresina/PI.

A partir de então, as investigações revelaram as péssimas condições de abandono em que o parque se encontra e os graves danos ambientais que vem sendo suportados pela referida APP e patrimônio paleontológico, em razão da falta de conservação.

Ressalta-se que várias foram as tentativas deste Órgão Ministerial visando obter uma solução extrajudicial para o caso, contudo, não surtiram efeito desejado, tanto pela lamentável burocracia ainda inerente aos entes públicos, quanto pela ausência de ações pragmáticas para a solução do problema.

Diante do contexto fático, conclui-se que a situação está em total desacordo com as normas legais restando evidente o descaso do Poder Público com a comunidade e com o Patrimônio Histórico, motivo pelo qual se mostra adequada e necessária uma pronta intervenção do Poder Judiciário a fim de restabelecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como garantir a preservação da inestimável riqueza contida nos fósseis florestais, neste momento à mercê das intempéries naturais e das ações humanas que os degradam.

### **I. 1 – Conceito, Histórico e Importância da Floresta Fóssil para o mundo**

#### **I. 1. 2 – Conceito e Histórico**

A Floresta Fóssil de Teresina foi descoberta pelo geólogo Miguel Arrojado Lisboa em 1909, por solicitação do Instituto Geológico Brasileiro. Em suas pesquisas ele observou que há 240 milhões de anos atrás, durante o período permiano, todo o terreno teresinense era ocupado pela referida floresta, localizando, inclusive, troncos em abundância nas ruas e praças de Teresina.

Mas o que vem a ser um fóssil? O dicionário traz a seguinte definição: “resto de matéria orgânica, animal ou vegetal, que se encontra nas camadas terrestres anteriores ao período geológico atual.” O aspecto de um fóssil, seja animal ou vegetal, remete logo a pedras, devido à textura, aparência e mesmo peso dos artefatos.

Mas como é possível a transformação de um pedaço de madeira em ‘pedra’? A geologia (simplicadamente, ciência que estuda a terra) explica que o processo de fossilização é extremamente lento e necessita de milhões de anos para ocorrer e consiste basicamente na substituição atômica do material orgânico por uma substância chamada sílica, que confere à matéria orgânica o aspecto de pedra.

A fossilização é um processo que conduz a conservação de restos de animais ou vegetais. Normalmente a natureza contempla os seres dotados de partes resistentes como invertebrados conchíferos ou vertebrados; para as plantas o processo torna-se mais exigente em virtude da inexistência de partes mineralizadas. Para elas são requeridas condições especiais, tornando-as fósseis de grande raridade no universo dos seres fossilizados.

Portanto, **o sítio em tela representa um verdadeiro registro do passado da Terra, através das rochas sedimentares que o encerram.** Nas diversas camadas de rochas podemos concluir sobre a superposição de vários eventos no tempo.

A formação deste sítio paleontológico envolveu provavelmente, um soterramento muito rápido dos troncos. Após este soterramento, segundo pesquisas já realizadas, as partes porosas dos troncos foram preenchidas por matéria mineral em equilíbrio com o meio ambiente da época, tornando-os petrificados.

Segundo ainda a referida pesquisa, foi descoberta uma espécie nova a partir de coletas realizadas em um único tronco dos trinta e três mapeados.

Do ponto de vista evolutivo, os troncos apresentam um nível de organização situado entre as plantas pteridófitas e as gimnospermas, e pertencentes ao grupo das Pteridospermófitas, um grupo de plantas totalmente extinto.

Um dado paleoclimático muito importante foi inferido da anatomia dos troncos, a partir da posse de um parênquima de paredes espessadas. Tal caráter anatômico representa um recurso xeromórfico das plantas que habitam regiões semi-áridas.

Em 08 de janeiro de 1.993 foi criado através do Decreto Municipal nº 2.195, o Parque Municipal da Floresta Fóssil do Rio Poti, com 13 hectares. A criação do parque foi fruto da luta de estudiosos, ambientalistas e preservacionistas.

### I. 1. 1- Enquadramento da Floresta Fóssil como Bem Cultural.

Nos dizeres de Sílvia Regina Salau Brollo<sup>1</sup> “a cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos.

Concernente ao meio ambiente cultural este decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultura.

Neste sentido, o meio ambiente cultural é constituído por bens, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, **fossilífero**, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade.

No caso, uma ocorrência fossilífera bastante relevante é a do Parque Floresta Fóssil do Rio Poti, em Teresina.

A principal característica do Parque Floresta Fóssil em Teresina é que alguns troncos se apresentam em posição de vida (vertical), ou seja, não foram carregados para área a qual atualmente se encontra situada, nasceram e viveram no local exato de fossilização<sup>2</sup> (vide fotos abaixo). Em outras palavras, **significa dizer que eles se tornaram fósseis exatamente no lugar onde eles estavam crescendo e tudo isso é extremamente raro no mundo.**



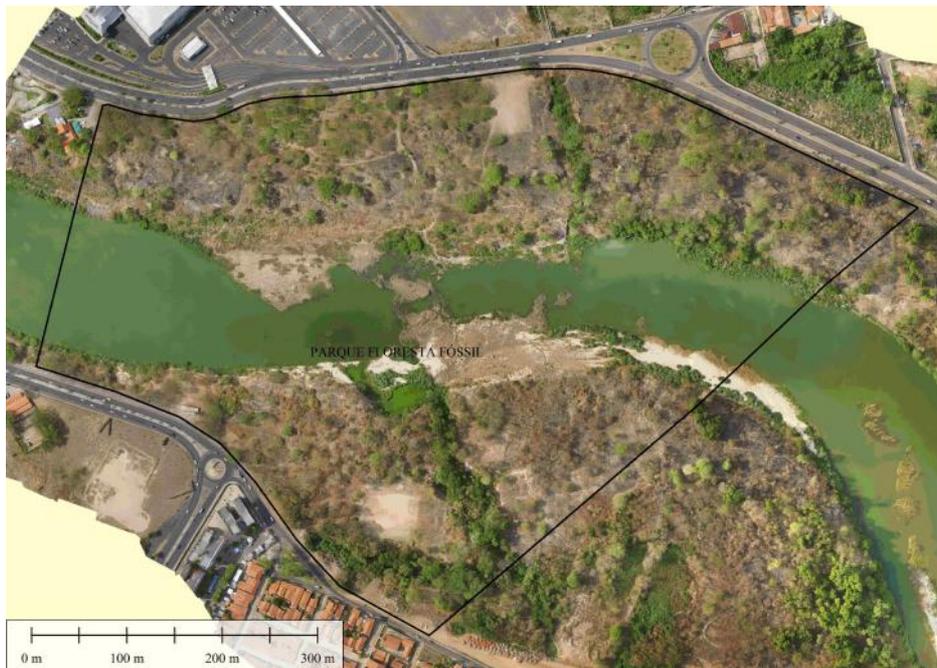
1 BROLLO, Sílvia Regina Salau. Tutela Jurídica do meio ambiente cultural: Proteção contra a exportação ilícita dos bens culturais. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=514](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=514)>. Acesso em 22 de set. 2016, p. 15-16

2 Caldas E.B., Mussa D., Lima Filho F.P., Rosler O. 1989. Nota sobre a ocorrência de uma floresta petrificada de idade permiana em Teresina, Piauí. São Paulo: Boletim. IG-USP, 7:69-87.



O Parque tem troncos mais antigos do que os próprios dinossauros. São troncos da era paleozoica, em torno de 270 milhões de anos. É uma ocorrência incomum para uma capital, dentro de um ambiente urbano.

A Floresta Fóssil do Rio Poti é também o único sítio paleontológico localizado dentro de uma capital, sendo comparável, pelo seu contexto urbano, ao sítio paleontológico de Rancho La Brea, no centro de Los Angeles, EUA<sup>3</sup>.



3 Harres J. M. 1985. Treasures of the Tar Pits. Natural History Museum of Los Angeles County. 94 p.

### **I. 1. 2. - Importância do Sítio para o Mundo**

A floresta fóssil do rio Poti é um sítio de imensurável valor paleontológico, ecológico e científico. Constitui fonte de pesquisa para estudiosos brasileiros e estrangeiros.

Os monumentos encontrados no Parque Floresta Fóssil e seus arredores são portadoras de notável e abundante material fossilífero, essencialmente representado por restos de plantas. **Tais fósseis constituem uma peça-chave do patrimônio científico mundial, tendo enorme importância para estudiosos que investigam florestas, o clima e a ecologia do planeta.**

Como já dito, os troncos fossilizados estão inseridos no pacote rochoso, denominado “pedra de fogo”, datado do período Permiano, sendo, portanto, mais antigos que os dinossauros.

Ressalta-se que existem poucos ambientes similares no mundo, além de Teresina encontra-se na Patagônia- Argentina e no Parque de Yellowstone- EUA.

A importância deste sítio paleontológico é tamanha que através de um fóssil permineralizado retirado do parque, possibilitou-se a descoberta de um novo gênero e uma nova espécie, a qual foi denominada, Teresinoxilon Eusébioi, em homenagem a cidade de Teresina e ao paleontólogo Dr. Euzébio de Oliveira, o qual estudou as plantas paleozoicas nos arredores da cidade.

O Parque Municipal da Floresta Fóssil do Rio Poti constitui um acervo paleontológico raro que guarda informações importantes, representando fontes de pesquisa para estudiosos, nomeadamente a paisagem e o clima que foi modificado ao longo do tempo no Piauí. É um bem tombado pelo IPHAN, merecendo atenção especial das autoridades e dos visitantes, os quais devem tomar consciência da importância de sua preservação.

## **II – DO DIREITO**

### **II. 1 - LEGITIMIDADE PASSIVA**

O artigo 225 da Constituição Federal tem por uma das suas grandes funções determinar como legitimados passivos pelos danos causados ao meio ambiente o Poder Público e a coletividade, vejamos:

CF - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A legitimidade passiva dos entes da federação em matéria ambiental também pode ser extraída de outro dispositivo da Constituição Federal tendo em vista que o seu art. 23, nos incisos III e IV, informa que **é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger** os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e **os sítios arqueológicos** e impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Desse modo, é correto afirmar que são legitimados passivos todos aqueles que, de alguma forma, foram os causadores do dano ambiental, inclusive o próprio poder público, que, em casos como este, será representado pela União, Estados e Municípios de forma solidária.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Ao compulsar os autos verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor à luz do art. 267 IV do Código de Ritos, e o recorrente sequer aviou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Tal circunstância atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF. 2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação

do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental. 4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente. 5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). **6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).** 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 604725/PR; Rel. Min. Castro Meira; DJ de 22.08.2005). (grifo nosso)

Portanto, resta caracterizada a legitimidade passiva da União, Estado e Município, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), o que legitima a inclusão das três esferas de governo no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público.

## **II. 2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO**

A responsabilidade civil pelo dano ambiental surge da contrariedade ao dever jurídico de todos em proteger o meio ambiente, prevista no art. 225 da Constituição Federal, já mencionado anteriormente, e no princípio do poluidor pagador, que impõem aquele que realiza a atividade danosa que responda por esta, independente da existência de culpa.

A obrigação de reparar um dano ao meio ambiente é indivisível, e a responsabilidade dela decorrente é regida pelas regras da solidariedade entre os responsáveis. Isso significa que a obrigação do dano pode ser exigida de todos em conjunta ou integralmente de qualquer um dos responsáveis.

Deve-se destacar novamente que a solidariedade em relação às questões ambientais também encontra fundamento no art. 23, inc. VI da Constituição da República, que fixa a **competência comum** para a **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas.

A Lei federal 6.938/81 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente também possui dispositivos que tratam da responsabilidade em matéria ambiental, vejamos:

Lei n.º 6.938/81:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nesta sequência a responsabilidade que resulta dos danos causados ao meio ambiente é objetiva e solidária. É objetiva em função do art. 14, § 1º da Lei federal 6.938/81 (lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente) e, **solidária** em razão do que dispõe o art. 3º, IV da Lei 6.938/8126 c/c art. 942 do Código Civil.

Assim, constatado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão daquele que causou o dano ao meio ambiente, surge, objetiva e solidariamente, o dever de promover a recuperação da área ambientalmente afetada e indenizar os eventuais danos remanescentes aplicando-se a regra do art. 942 do CC:

CC Art. 942: Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

No caso em tela, o patrimônio com troncos fósseis de mais de 270 milhões de anos está seriamente ameaçado pelo abandono e pelo descaso do poder público. Essa é a realidade do Parque Floresta Fóssil, localizado na zona urbana de Teresina. A falta de cuidado com o local tem feito com que várias árvores petrificadas já não sirvam mais para estudo porque foram retiradas do local de origem.

A Floresta Fóssil de Teresina encontra-se ameaçada por diversas ações humanas, tais como frequentes incêndios, lançamento de esgoto, pichação, e outros tipos de depredação, não dispondo de vigilância, nem de guias, nem de qualquer informação ou infraestrutura adequada para receber visitantes.



A criação do Parque Municipal da Floresta do rio Poti e o tombamento não foram suficientes para defender e preservar o referido patrimônio ambiental e cultural.

Ao contrário, o que se vislumbra é uma situação de abandono por parte daqueles que detém o dever de cuidado, posto que, atualmente, verificamos que o parque serve como refugio para pessoas homizarem-se na prática do ato ilegal de consumo de drogas, e outros atos diversos como manutenção de relacionamentos sexuais, além de servirem como local para acampamentos à beira do rio, com práticas de fogueiras e uso de bebidas alcoólicas (vide fotos abaixo).





Chegou-se ao disparate da área que engloba a floresta fóssil servir como estacionamento de veículos quando da realização de eventos musicais em terreno situado à sua frente, nas proximidades do Teresina Shopping, além de existir um campo de futebol, em total descompasso com a importância que lhe é peculiar.





Tal situação reflete tão somente o total descaso do Poder Público, considerando que sequer o perímetro do parque floresta fóssil encontra-se protegido, permitindo, outrossim, a violação da área por pessoas não autorizadas, conforme se depreende das fotos abaixo, que demonstram a ausência de cercania do local, tanto no lado correspondente à Avenida Cajuína quanto o situado na margem oposta do rio, com acesso pela Avenida Marechal Castelo Branco. (vide imagens)





Imagens da Av. Cajuína



Imagens da Av. Marechal Castelo Branco

Portanto, a omissão do poder público na preservação do Parque Floresta Fossil configura o nexu de causalidade entre a ação ou omissão daquele que causou o dano ao meio ambiente, fazendo surgir o dever de promover a recuperação da área degradada, bem como,

indenizar eventuais danos remanescentes, presentes e futuros, devendo o mesmo responder solidariamente pelo dano, equiparando-se a figura do degradador/poluidor.

## **II. 3 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A repartição constitucional de competências jurisdicionais, como consequência natural da descentralização política fixada na Constituição, implica na titularidade de competências expressas ou enumeradas, bem como residuais.

Desse modo, a Justiça Federal possui a competência expressa no art. 109 da Constituição Federal, enquanto que a competência da Justiça Estadual é classificada como residual.

**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

omissis...

Verifica-se o interesse da união na presente lide pelo fato do aludido depósito fossilífero estar localizado em terrenos marginais de rio interestadual. Por outro lado, é um bem de natureza arqueológica protegidos pela Constituição Federal, em seu artigo 216, e pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, possuindo, inclusive cadastro no IPHAN (CNSA PI00907) como tal.

Cumpre-nos salientar que o Parque Floresta Fóssil é um bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Cultura, responsável pela preservação do acervo patrimonial tangível e intangível do país, razão pela qual, per si, atrai a competência da justiça federal.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMPETÊNCIA INTERESSE DE AUTARQUIAS FEDERAIS CONEXÃO.

I - É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse federal na proteção e conservação do meio ambiente e do patrimônio arqueológico tutelados pelas autarquias federais IBAMA e

IPHAN.

(AG 94169 RJ 2002.02.01.016221-9, rel. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, TRF-2 Sétima Turma Especializada, DJU de 30/07/2008).

Outrossim, trata-se de bem da União por disposição expressa do do artigo 20, IX e X, da Constituição Federal.

Art. 20. São bens da União:

...*Omissis*

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

Os fósseis estariam inseridos dentre os recursos minerais e, portanto, seriam bens da União, por força do inciso IX do art. 20 da Constituição de 1988. O ministro Gilmar Mendes externou em seu voto, expressamente, essa ideia, ao analisar e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3525/MT, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. ARTIGO 251 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E LEI ESTADUAL Nº 7.782/2002, "QUE DECLARA INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CIENTÍFICO-CULTURAL DO ESTADO OS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS E ARQUEOLÓGICOS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO". 3. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, INCISO III E 216, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE: ADI 2.544, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE. 4. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] A respeito da titularidade da União sobre os sítios arqueológicos que contenham material fóssil animal ou vegetal, o Advogado-Geral da União aduz o seguinte: "José Afonso da Silva observa que cavidades naturais subterrâneas são justamente as grutas espeleológicas, exemplificando-as com a Gruta de Maquine (MG) e a caverna do Diabo (SP). Consequentemente, os sítios espeleológicos contidos no território nacional, por força do disposto no inciso X do

artigo 20 constitucional, são integrantes do rol dos bens da União. Em outro ponto que merece exame, Uadi Lamêngo Bulos, ao comentar o inciso IX do artigo 20, esclarece que entre os bens minerais, incluem-se os fósseis, afirmando que o constituinte atribuiu à União o domínio de toda a substância mineral ou fóssil, dotada de valor econômico, que aflorar em sua superfície ou se encontrar no interior do solo. Portanto, uma vez que o objeto da paleontologia é justamente o material fóssil animal ou vegetal, os sítios nos quais se concentram tais elementos são, como consequência do disposto no referido inciso IX, bens de propriedade da União". 9Fls. 105-106)

Conforme apontado pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República, os dispositivos impugnados destituíram a União da atribuição comum de zelar pelo patrimônio histórico cultural e pelos sítios arqueológicos e paleontológicos situados em território mato-grossense ao determina que os sítios pertenceriam ao patrimônio do Estado do Mato Grosso e que a sua exploração socioeconômica somente poderia se realizar com exclusiva "autorização e supervisão" de instituições estaduais.

[...]

(STF - ADI: 3525 MT, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007).

Esse pensamento é corroborado a partir da leitura dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Minas), os quais dispõem:

Art 3º. Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

*omissis...*

§ 2º. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 4º. Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Nesse sentido, torna-se clara a ideia de que o sítio da floresta fóssil de Teresina representa também um recurso mineral, dotado, inclusive, de proteção expressa conferida pelo Decreto-Lei nº 4.146/1942, sendo seu órgão fiscalizador o Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia federal criada pela Lei número 8.876/1994.

Art. 1º. Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, [...].

Ante o exposto, verifica-se, diante do total abandono do sítio paleontológico, o inegável interesse da União na causa na qualidade de Ré, justificando-se a propositura da presente demanda junto à Justiça Federal, visto ser o sítio fossilífero de Teresina Área de Preservação Permanente – APP do Rio Poti (curso hídrico interestadual); bem tombado (em nível federal pelo IPHAN); sítio arqueológico (CNSA PI00907); e sítio paleontológico de alta relevância (com proteção prevista pelo Decreto-Lei nº4.146/1942).

## **II. 4 - DA PROTEÇÃO DA FLORESTA FÓSSIL**

### **II. 4. 1. - Considerações Iniciais**

Inicialmente, vale ressaltar que a proteção do meio ambiente, a salvaguarda do patrimônio cultural e a garantia do exercício dos direitos fundamentais materializam direitos fundamentais, intrínsecos ao indivíduo e cuja realização promovem a robusta rubrica do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a proteção do patrimônio cultural arqueológico, que ambiciona a tutela de interesses relativos ao gênero humano, substancializa um direito transindividual difuso, já que pertence a todos concomitantemente em que não pertence, de maneira individualizada, a qualquer pessoa. Assim, o patrimônio fossilífero arqueológico é um bem de massa, ou seja, um bem que rompe com o ideário de apropriação individual e instaura a necessidade de limitação das

condutas particulares que possam desencadear danos ao patrimônio ora analisado.

Desse modo, em razão do fato de o patrimônio arqueológico ser espécie do gênero meio ambiente, todos os bens referentes à pré-história e história do território nacional,consequentemente devem ser enquadrados como bem ambiental.

#### **II. 4. 2 - Da proteção do Parque Floresta Fóssil**

O Parque Floresta Fóssil possui proteção ampla, tendo em vista que enquadra-se como Área de Preservação Permanente – APP do Rio Poti (curso hídrico interestadual); área de preservação ambiental municipal (os diferentes parques municipais que a compõem); bem tombado em nível federal pelo IPHAN, e em nível estadual pela FUNDAC/PI; sítio arqueológico Floresta Fóssil do Rio Poti (CNSA PI00907); e sítio paleontológico de alta relevância (com proteção prevista pelo Decreto-Lei nº4.146/1942).

No que diz respeito à legislação brasileira, o Novo Código Florestal regido pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, no Art. 4º, inciso I regulamenta que as faixas marginais de qualquer curso natural, devem possuir uma largura mínima de “c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura”, critério este, em que o Parque Municipal Floresta Fóssil do Rio Poti em Teresina se enquadra, uma vez que apresenta uma largura média de 120 metros.

O Art. 6º do referido diploma considera, ainda, que as APPs devem proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico, bem como a sua cobertura por florestas ou outras formas de vegetação. Portanto, observa-se que o Parque Municipal é contemplado por essa legislação, uma vez que a manutenção das APPs no meio urbano deve possibilitar a valorização da paisagem e do patrimônio natural de valor ecológico, histórico, cultural, paisagístico e turístico.

O Art. 216 da Constituição Federal dispõe que o Patrimônio Cultural brasileiro é constituído por bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - As formas de expressão; I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços

destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O Parque Municipal Floresta Fóssil do Rio Poti, em Teresina, é considerado uma área de APP, pois está localizado num trecho do Rio Poti, em Teresina, onde foi criada uma Unidade de Conservação, se enquadrando na categoria de Proteção Integral, em âmbito Municipal.

O Departamento de Patrimônio Natural e Cultural (DPNC) assevera que a área da Floresta Fóssil é uma área de preservação permanente, incidindo sobre a mesma a proteção prevista em instrumentos legais nas esferas federal, devido a sua localização junto a um curso d'água, e municipal, a partir da criação e delimitação do Parque municipal da Floresta Fóssil do Rio Poti, através do Decreto Municipal que cria o Parque de nº. 2195 de 08 de janeiro de 1993 e o Decreto Municipal nº 2.700 de 17 de agosto de 1994 que delimita a área do Parque.

A Lei nº 2.475 de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente no âmbito do município de Teresina, Piauí, em seu Art. 1º, informa que A Política de Meio Ambiente do Município de Teresina tem como objetivo, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo, preservá-lo e recuperá-lo, e desenvolvê-lo.

A mesma norma, em seu art. 2º estabelece que a política de meio ambiente deva observar princípios fundamentais, dentre os quais se destacam a interdisciplinaridade e multidisciplinariedade no trato das questões ambientais; a fiscalização e reflorestamento das áreas de preservação permanente; e o combate à erosão e ao assoreamento dos Rios Poti e Parnaíba. No entanto, no presente caso existem impactos ambientais que demonstram completo descaso por parte das autoridades locais, responsáveis pela preservação e manutenção do referido Parque.

O Parque Municipal da Floresta Fóssil do Rio Poti é um lugar propício para desenvolver estudos por suas características singulares de valores culturais e científicos. A área possui sua dinâmica regida pelas mudanças naturais.

Porém, os principais impactos ambientais visualizados na área do Parque na atualidade são resultantes, principalmente da ação humana, e descaso do poder público.

A Lei 4.515 de 9 de novembro de 1992 dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Piauí, no seu Art. 1º contempla que:

Lei 4.515/1992:

Art. 1º: O Patrimônio Cultural do Estado do Piauí é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade piauiense e que, por qualquer forma de proteção, prevista em Lei, venham a ser reconhecidos como valor cultural, visando à sua preservação.

No Parágrafo § 2º do Art. 2º coloca a sociedade como parte primordial na conservação e preservação do patrimônio cultural, zelando pela sua proteção e conservação.

Desse modo, deve-se alertar para urgência que requer o caso, pois um processo de urbanização sem planejamento adequado pode trazer efeitos indesejáveis, como a ocupação irregular e o uso indevido das áreas de APP e de Proteção Integral, reduzindo e degradando cada vez mais as áreas que devem ser conservadas por expressa determinação legal.

#### **II. 4. 3 -Da proteção especial em virtude do tombamento**

O tombamento é o ato de reconhecimento do valor histórico de um bem, transformando-o em patrimônio oficial público e instituindo um regime jurídico especial de propriedade, levando em conta sua função social. A inscrição do bem no livro tomo, sujeita-o a regime especial de proteção

O referido instrumento conta com previsão constitucional, vejamos:

CF art. 216, § 1º: o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Um bem histórico é tombado quando passa a figurar na relação de bens culturais que tiveram sua importância histórica, artística ou cultural reconhecida por algum órgão que tem essa atribuição.

Sendo assim, podemos definir tombamento como o ato ou efeito de "restringir" um bem que geralmente é público e que possui importância histórica e cultural para a sociedade atual e futura, com a finalidade de proteger o patrimônio histórico e artístico nacional.

O parque Floresta Fóssil encontra-se Tombado pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), além de um tombamento municipal, através da Secretária Municipal do Meio ambiente (SEMAM) e um tombamento Estadual, pela Fundação Estadual da Cultura (FUNDAC), o que demanda uma proteção ainda maior por parte do poder público e de toda sociedade.

Pode-se entender a proposição do tombamento da Floresta Fóssil como uma ação positiva, contudo, a criação do Parque Municipal da Floresta do rio Poti e o tombamento não foram suficientes para a preservação deste patrimônio, pois se percebe uma intensa degradação em consequência de fatores naturais e, também antrópicos.

No presente caso, cabe ao poder público a responsabilidade de assegurar a preservação dos bens de interesse cultural e ambiental que fazem parte da memória coletiva de um povo, tendo em vista que o tombamento garante o comprometimento do Estado com a preservação e não descaracterização do local.

## II. 5. – DO DANO MORAL COLETIVO

No presente caso, tem-se típica ofensa moral coletiva. O descaso dos demandados para com o parque fossilífero sempre protelando soluções definitivas para situação descrita, causando grande frustração à coletividade como um todo, especialmente para a comunidade científica e para com estudantes de todos os níveis escolares, que se veem constantemente privados de um acervo histórico e de seus segredos ainda a serem revelados, provocado pela precária e, muitas vezes omissa, atividade dos Requeridos.

O dano moral coletivo, decorrente de agressões ao meio ambiente, está previsto no art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;” (**Grifamos**).

A aplicabilidade do instituto é plenamente reconhecida pela doutrina especializada. Consoante a brilhante lição da emérita professora Francini Imene Dias Ibrahim<sup>4</sup>, o

---

4 IBRAHIN, Francini Imene Dias. *Danos Morais Ambientais Coletivos*. In Revista de Direito Ambiental. Ano 15. nº 58. abr.-jun./2010. pp. 138-140.

dano ambiental moral é independente do dano patrimonial e existirá diante da lesão provocada ao meio ambiente, que caracterize uma diminuição na qualidade de vida do indivíduo ou da população.

Como se percebe, os registros fósseis se encontram no imaginário de jovens crianças e adultos, sendo tema de verdadeiros *blockbusters*<sup>5</sup>, tendo como expoente mais recente a franquia *jurassic park*.

Segundo matéria jornalista veiculada pela ÉPOCA , nas últimas décadas crianças e adolescentes que se apaixonaram pelo que presenciaram nas salas de cinema tomaram maior interesse pelos animais pré-históricos, motivo pelo qual resultou, de forma indireta, em mais recursos para pesquisas na área. Nunca identificamos tantos animais tão rapidamente, especialmente na América do Sul. Novos fósseis são encontrados no Brasil, Argentina, Venezuela, Chile, sendo que, em alguns desses países, sequer havia um paleontólogo formado antes da década de 1990.<sup>6</sup>

É espantoso temos em nossa capital um verdadeiro instrumento capaz de fomentar o ensino e a pesquisa no estado que, contudo, vive a merce de degradadores. A perpetração das condições de total abandono do parque da floresta fóssil ocasiona um dano imensurável para a presente e futuras gerações que ultrapassam míseros danos patrimoniais.

No caso *sub judice* o dano moral coletivo, o qual não se equipara a uma mera dor psíquica, configura-se em virtude da degradação e displicência com um potencial turístico, pedagógico e científico extremamente raro, capaz de mudar não só a vida da população local, como também a própria visão de mundo que temos como seres humanos.

Ressalte-se ainda, de bom alvitre, que a jurisprudência nacional caminha no sentido de admissibilidade do dano ambiental moral coletivo, o qual encontra-se consagrado expressamente no ordenamento jurídico brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, consoante voto proferido pelo Min. LUIZ FUX, vem adotado o mesmo entendimento, o qual transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE

---

5 palavra de origem inglesa que indica um filme (ou outra expressão artística) produzido de forma exímia, sendo popular para muitas pessoas e que pode obter elevado sucesso financeiro.

6 ÉPOCA. [on-line]. Como "Jurassic Park" iniciou uma Era de Ouro no estudo dos dinossauros. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/06/como-jurassic-park-iniciou-uma-era-de-ouro-no-estudo-dos-dinossauros.html>> Acesso em 22 de set. 2016.

CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo

...omissis

Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

(Resp 2003/0178629-9 – TJMG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – julg. 02/05/2006).

Na sequência decisão sobre dano moral coletivo do TJ de Minas Gerais:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DESMATADA - DANOS MORAIS AMBIENTAIS – APELAÇÃO. **O dano extrapatrimonial não surge apenas em consequência da dor, em seu sentido moral de mágoa, mas também do desrespeito a valores que afetam negativamente a coletividade.** A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual e a um bem ambiental indivisível, de interesse comum, solidário, e relativo a um direito fundamental da coletividade. - Configurado o dano extrapatrimonial (moral), eis que houve um dano propriamente dito, configurado no prejuízo material trazido pela degradação ambiental, e houve nexo causal entre o ato do autuado e este dano. (TJMG, 2ª Câmara. AP. 101320500211700011. Rel. Des. Carreira Machado. Belo Horizonte, DJ 22/10/2008). (**destacamos**).

É sobretudo importante assinalar que não é fácil valorar esta modalidade de dano e, assim apurar o *quantum debeatur*, mas nem por isto deve o Magistrado permanecer inerte, mas fixá-lo por arbitramento. Na verdade:

“[...] é da competência jurisdicional o estabelecimento do modo como

o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.”<sup>7</sup>

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que a coletividade, em face de um prejuízo causado ao patrimônio cultural, evidentemente foi afetada quanto a seus valores imateriais, face ao sentimento coletivo de indignação e de demonstração de menoscabo ao direito por parte dos requeridos.



## II. 6 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Os princípios da prevenção/precaução, enquanto princípios reitores do Direito Ambiental, impõem que seja aplicado em situações onde haja ameaça ou já tenham sido causados danos graves, como no caso concreto, a inversão do ônus da prova para que estes danos não se tornem ainda maiores.

Nas ações judiciais ambientais, a inversão do ônus da prova fundamenta-se no art. 6º, VIII, do CDC c/c os artigos 18 e 21 da Lei nº 7.347/85, sendo esta inversão probante utilizada como regra de julgamento em prol do meio ambiente (in dúbio pro ambiente), impondo-se ao causador do dano ambiental que assumiu o risco de produzi-lo o ônus de provar que sua conduta não causou lesão ao meio ambiente.

Assim dispõe a jurisprudência do STJ:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO.

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1195, v. 7, p. 79.

PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - **Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.** III - **Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade,** que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.IV - Recurso improvido.(STJ. T1. REsp 1049822 RS. Rel. Min. Francisco. DJe 18/05/2009). (Negritou-se)

Outrossim, o entendimento da 2ª Turma da mesma corte:

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL- INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual.2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet.5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano. 6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial. (STJ – T2. REsp 1060753 SP 2008/0113082-6. Min. Eliana Calmon. DJe 14/12/2009.). (Destacou-se).

No caso concreto não resta qualquer dúvida quanto ao dano causado ao meio ambiente pelos requeridos, haja a vista a desídia dos mesmos, em especial a União que se omitiu ao longo dos anos diante da degradação ambiental de área protegida que lhe pertence. Cabe assim, a União, Estado e Município de Teresina demonstrar que não ocorrera dano ao patrimônio histórico-cultural, bem como degradação de Área de Preservação Permanente.

## **II. 7 – DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**

A tutela ambiental requer mais celeridade que qualquer outra demanda, vez que uma vez degradado o meio ambiente dificilmente se consegue devolvê-lo ao seu estado anterior. Assim torna-se necessária à concessão da tutela de urgência para a garantia do bem ambiental até que seja proferida a decisão final, o que demanda tempo, a fim de evitar que prossiga a degradação do Parque Floresta Fóssil, aumentando ainda mais o passivo ambiental e tornando irreversível a recuperação da área.

Nesta demanda, estão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, conforme previsto nos artigos 294, parágrafo único e art. 300 ambos do CPC, os quais especificam quais são os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, também há previsão expressa no art. 12, da Lei 7.347 (Lei de Ação Civil Pública) a respeito da concessão de liminar em Ação Civil Pública:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

No presente caso o Juízo de verossimilhança para conceder a tutela antecipada

não decorre apenas da presença dos elementos probatórios robustos que apontam à existência do direito material alegado, mas traduz-se no próprio perigo de que o dano se torne irreparável e irreversível com a degradação do Parque e destruição total da APP.

Pois bem, os fatos que fundamentam esta ação estão fartamente comprovados, sobretudo em face dos diversos documentos encartados nos autos do **Inquérito Civil Nº 000439-172/2015** (em anexo), bem como do Relatório sobre o estado de conservação da Floresta Fóssil do Rio Poti em Teresina-PI, elaborado pelo IPHAN (em anexo).

O direito aplicável ao caso, mesmo numa cognição sumária, não apresenta incerteza, em face da clareza dos dispositivos legais transcritos nesta petição. Quanto à subsunção dos fatos ao direito invocado, parece, igualmente, não restarem dúvidas.

O *periculum in mora* resta patenteado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a protensão ao patrimônio histórico-cultural e ao meio ambiente equilibrado, vez que o ato omissivo dos réus acarretou verdadeira afronta ao art. 225, caput da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, e da Lei nº. 6.938/81.

### **III. III - DOS PEDIDOS**

#### **III.1 – DA LIMINAR**

**Ante o exposto e tudo o que consta do incluso Procedimento Preparatório em anexo, o Ministério Público do Estado do Piauí requer a V. Ex.<sup>a</sup> a prolação de provimento liminar *inaudita altera pars*, uma vez configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para determinar aos réus:**

- 1. que providenciem equipe permanente de limpeza para realizar a manutenção da área, previamente orientada pelo IPHAN;**
- 2. podas periódicas de galhos secos e remoção dos restos vegetais por trabalhadores orientados por profissional da área ambiental, para garantir a integridade do patrimônio a ser preservado;**
- 3. cercamento do parque com implantação das barreiras físicas nos locais a serem indicados pelo IPHAN;**

**4. fiscalização permanente e conjunta a ser realizada pelos entes federativos responsáveis pelo parque;**

**5. iluminação do passeio público;**

6. em caso de concessão da medida liminar, que seja arbitrada multa diária, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da mesma, sendo que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TERESINA previsto na Lei Municipal nº 2.475/96 e Decreto 3.440/97.

### **III.2 - DO PEDIDO PRINCIPAL**

Ante o exposto e tudo o que consta do incluso Procedimento Preparatório em anexo, o Ministério Público do Estado do Piauí requer:

a) que seja deferida a liminar em face de estarem demonstrados os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris;

b) que a União, o Estado do Piauí e Município de Teresina sejam responsabilizados pela manutenção do Parque, em virtude da solidariedade acima exposta;

c) seja ao final julgada procedente a presente Ação Civil Pública Ambiental, nos termos dos pedidos acima formulados, determinando aos réus:

1. que providenciem equipe permanente de limpeza para realizar a manutenção da área, previamente orientada pelo IPHAN;

2. podas periódicas de galhos secos e remoção dos restos vegetais por trabalhadores orientados por profissional da área ambiental, para garantir a integridade do patrimônio a ser preservado;

3. recuperação da calçada lindeira do Parque;

4. cercamento do parque com implantação das barreiras físicas nos locais a serem indicados pelo IPHAN;

5. reposicionamento das pedras das trilhas existentes, exceto as de entradas de veículos que deverão ser destruídas;

6. destruição dos acessos para veículos, localizados próximos a guarita de segurança e do campo de futebol, podendo ser feito o replantio das áreas com vegetação indicada no plano;

7. fiscalização permanente e conjunta a ser realizada pelas instituições responsáveis pelo parque;

8. sinalização (externa) do parque, com a indicação dos acessos, contato das instituições responsáveis e horário de funcionamento;

9. iluminação do passeio público;

10. policiamento constante, com a instalação de um posto da cavalaria ou do Batalhão de Polícia Ambiental;

d) que a União, o Estado do Piauí e Município de Teresina sejam condenados a pagar indenização pelo dano moral coletivo, em virtude dos fundamentos expostos acima, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

e) que a União, o Estado do Piauí e Município de Teresina sejam condenados a elaborar e implementar um projeto de revitalização do parque, assegurando a devida conservação do local e permitindo que o mesmo se torne local apropriado para visitação;

f) seja arbitrada multa diária, no mesmo valor da cominada liminarmente, ou seja, de 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da decisão meritória, condenando a União, o Estado do Piauí e o Município de Teresina ao pagamento de todas as despesas e ônus da sucumbência, sendo que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, de que trata a Lei Estadual nº 5.398, de 08 de julho de 2004.

g) seja dispensado o pagamento de custas processuais, emolumentos e outros encargos, com esteio no art. 18, da Lei nº 7.347/85;

h) seja intimado o Ministério Público Federal, na pessoa de seu douto Procurador da República para, querendo, compor a presente na qualidade de polo ativo da demanda ou, se preferir, como *custos legis*;

i) seja intimado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)

**J) em face da previsibilidade legal, que seja a presente ação encaminhada ao Centro Judiciário de Conciliação da Justiça Federal da Seção Judiciária do Piauí.**

Protesta o Ministério Público pela produção de todas as provas admissíveis em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,

Espera deferimento.

Teresina, 20 de outubro de 2016

**Sávio Eduardo Nunes de Carvalho**

*Promotor de Justiça*